

ESTADO DO MARANHÃO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 2418/2023

São Luís, 25 de outubro de 2023

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro Marcelo Tavares Silva Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão Vice-Presidente
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho Corregedor
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira Ouvidor
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro Daniel Itapary Brandão
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira Presidente
- · Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- · Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira Presidente
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro Daniel Itapary Brandão
- Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Flávia Gonzalez Leite Procuradora-Geral
- Jairo Cavalcanti Vieira Procurador
- Paulo Henrique Araújo dos Reis Procurador
- Douglas Paulo da Silva Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Ambrósio Guimarães Neto Secretário Geral
- Iuri Santos Sousa Secretário de Gestão
- Renan Coelho de Oliveira Secretário de Tecnologia e Inovação
- Fábio Alex Costa Rezende de Melo Secretário de Fiscalização
- Regivânia Alves Batista Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas
- José Jorge Mendes dos Santos Coordenador de Licitações e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira Supervisor do Diário Oficial Eletrônico
- João da Silva Neto Chefe da Unidade de Controle Interno

SUMÁRIO
COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS
Pleno
Primeira Câmara 1
Segunda Câmara
Ministério Público de Contas
Secretaria do Tribunal de Contas
Pleno 2
Parecer Prévio
Acórdão
Decisão
Gabinete dos Relatores
Decisão monocrática
Secretaria de Gestão
Outros
Portaria
Secretaria de Tecnologia e Inovação
Edital de consulta pública
Secretaria de Fiscalização
Resultado de Fiscalização

Pleno

Parecer Prévio

Processo n.º 1696/2021-TCE-MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2020

Entidade: Município de Tasso Fragoso

Responsável: RoberthCleydson Martins Coelho, CPF: 40756653304, residente na Rua Newton Bello, n. 10, São

José, CEP:65820000, Tasso Fragoso/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Prestaçãode Contas Anual do Prefeito de Tasso Fragoso/MA, exercício financeiro de 2020, Senhor Roberth Cleydson Martins Coelho. Emissão de parecer prévio pela aprovação com ressalvas. Encaminhamento de uma via original deste parecer prévio e de cópia de peças processuais à Câmara Municipal de Tasso Fragoso/MA.

PARECER PRÉVIO- TCE N. º 433/2023

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual e o art. 1°, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, comungando com o Parecer nº 550/2023/ GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, em:

- a) emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas anuais do Prefeito de Tasso Fragoso/MA, relativas ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Roberth Cleydson Martins Coelho, com fundamentação no art. 10, inciso I, c/c o art. 8°, § 3°, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA, em razão das irregularidades apontadas no Relatório de Instrução n° 2049/2022, quais sejam:
- a.1) Despesa com Pessoal Despesa com Pessoal acima do limite máximo estabelecido em lei complementar seção 4, item 4.4;
- a.2) Repasse Financeiro ao Poder Legislativo Municipal Envio a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária Anual, de duodécimo para a Câmara Municipal, seção 4, item 4.8;
- a.3) Comportamento da Despesas de Pessoal (Extraído do Relatório de Gestão Fiscal) Aumento da despesa

com pessoal nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato – seção 4, item 4.10.1;

a.4) Final de Mandato - Despesa de Pessoal - Evidenciou-se que a despesa com pessoal no primeiro semestre/ quadrimestreultrapassou o limite de 95% dos 54% da Receita Corrente Líquida e o percentual excedente não foi eliminado em pelo menos um terço no primeiro quadrimestre /semestre subsequente – seção 4, item 4.10.2;

b) enviar à Câmara Municipal de Tasso Fragoso/MA, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Parecer Prévio e demais documentos necessários à deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal de 1988, para fins do art. 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990 (alterado pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010).

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de julho de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva Presidente Conselheiro Raimundo Oliveira Filho Relator Douglas Paulo da Silva Procurador de Contas

Processo nº 3425/2020 -TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2019

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Francisco do Maranhão

Responsável: Adelbarto Rodrigues Santos, CPF: 02371786306, residente na Rua Governador Luis Rocha,

Centro, CEP:65650000, São Francisco do Maranhão

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Prestação de Contas Anual do Prefeito de São Francisco do Maranhão, de responsabilidade do Senhor Adelbarto Rodrigues Santos, relativa ao exercício financeiro de 2019. Emissão de Parecer Prévio pela aprovação das contas de governo. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Câmara Municipal de São Francisco do Maranhão, para os fins legais.

PARECER PRÉVIO-TCE N. º 432/2023

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual e o art. 1°, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, comungando com o Parecer nº 925/2022/ GPROC2/FGL, do Ministério Público de Contas, em

- a) emitir parecer prévio pela aprovação das contas de governo de São Francisco do Maranhão sob a responsabilidade do Senhor Adelbarto Rodrigues Santos, relativas ao exercício financeiro de 2019, em razão da inexistência de irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8°, § 3°, inciso I, da Lei Orgânica do TCE/MA, na forma do art. 20, caput, da Lei Estadual n° 8.258/2005;
- b) enviar à Câmara Municipal de São Francisco do Maranhão, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste parecer prévio e demais documentos necessários à deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal de 1988.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de julho de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho Relator Douglas Paulo da Silva Procurador de Contas

Processo nº 5597/2016 -TCE-MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Município de Jatobá/MA

Responsável: Francisca Consuelo Lima da Silva, CPF: 40086496387, residente na Rua Dep. Jose Anselmo

Freitas, N. 269, Centro, Jatobá (MA), CEP: 65693000

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Prestação de Contas Anual da Prefeita de Jatobá/MA, de responsabilidade da Senhora Francisca Consuelo Lima da Silva, relativa ao exercício financeiro de 2015. Emissão de Parecer Prévio pela desaprovação das contas de governo. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Câmara Municipal de Jatobá/MA, para os fins legais.

PARECER PRÉVIO PL-TCE N. º 431/2023

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual e o art. 1°, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária plenária, nos termos do relatório e voto do Relator, com o Parecer nº 2575/2021/ GPROC3/PHAR, modificado em banca, do Ministério Público de Contas:

- a) emitir parecer prévio pela desaprovação das contas anuais do Município de Jatobá/MA, relativas ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade da Prefeita, Senhora Francisca Consuelo Lima da Silva, com fundamentono art. 8°, § 3°, inciso III, c/c o art. 10, inciso I, da Lei Orgânica do TCE/MA, em razão da prestação de contas não representar adequadamente as posições financeira, orçamentária e patrimonial do município, e descumprir os postulados de controle, planejamento e equilíbrio fiscal, conforme consubstanciado nas irregularidades descritas no Relatório de Instrução nº 5451/2017 UTCEX 03- SUCEX11, a saber:
- a.1) Limites legais (despesa total de pessoal x receita corrente líquida): a partir da análise dos valores apurados, identificou-se que, no exercício em exame, o município aplicou 67,30% do 'TOTAL' da Receita Corrente Líquida em despesas com pessoal (seção II, item 1.1);
- a.2) Limites Legais dos Gastos Demonstração do percentual mínimo para Aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Art. 212 da Constituição Federal: a partir da análise dos Valores Apurados, identificou-se que, no Exercício em exame, o Município de JATOBÁ aplicou 20,55% na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (seção II, item 2.1 "a");
- a.3) Limites Legais dos Gastos A seguir serão demonstradas as Receitas do FUNDEB e as Despesas mínimas com a Valorização dos Profissionais da Educação: A partir da analise dos Valores Apurados, identificou-se que, no Exercício em exame, o Municipio de JATOBÁ aplicou 0,00% na manutenção e desenvolvimento do ensino (seção II, item 2.1 "b");
- a.4) Transparência descuprimento de exigências de transparência, não há a disponibilização das referidas informações em tempo real (seção II, item 4.a);
- a.5) Responsabilidade Técnica Verificou-se que o Sr. JOSÉ COSMO SOUZA MA-009614/O-0, CONTADOR, não faz parte do quadro de servidores efetivos nem exerce cargo comissionado (seção II, item 4.c).
- b) enviar à Câmara Municipal de Jatobá/MA, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste ParecePrévio para a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal de 1988, para fins do art. 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990 (alterado pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010).

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de julho de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva Presidente Conselheiro Raimundo Oliveira Filho Relator Douglas Paulo da Silva Procurador de Contas

Processo nº 3045/2015 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Prefeitura Municipal de Mata Roma/MA

Responsável: Carmem Silva Lira Neto, CPF nº 618.356.413-34, Prefeita, residente e domiciliada na Rua

Comandante Ricardo Ancher, nº 355, Centro, Mata Roma/MA, CEP:65510-000 Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Prestação de Contas Anual de Governo de responsabilidade da Senhora Carmem Silva Lira Neto, Prefeita do Município de Mata Roma/MA, exercício financeiro de 2014. Existência de irregularidades que maculam a higidez das Contas. Emissão de Parecer Prévio pela Desaprovação.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 481/2023

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituiçã Estadual do Maranhão, e o art. 1°, inciso I, da Lei n° 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer n° 4323/2023/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas:

- a) emitir parecer prévio pela desaprovação das Contas de Governo do Município de Mata Roma/MA, de responsabilidade da Senhora Carmem Silva Lira Neto, Prefeita no exercício financeiro de 2014, com fundamento no art. 172, inciso I, da Constituição Estadual e art. 1°, inciso I, da Lei n° 8.258/2005, em razão das irregularidades descritas no Relatório de Instrução (RI) n° 5281/2020, a seguir:
- a.1) o Município de Mata Roma/MA aplicou 2,39% na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, descumprindo o estabelecido no art. 212 da Constituição federal de 1988; em relação aos arts. 48 e 48-A da Lei Complementar (LC) 101/2000. Tais dados são colhidos dos próprios anexos apresentados pela gestora;
- a.2) a gestora descumpriu o solicitado nos incisos I e II do art. 48-A da Lei 101/2000, e diante do exposto, também não há a disponibilização das referidas informações em tempo real, conforme exige o inciso II do parágrafo único do art. 48 da LC 101/2000;
- b) enviar à Câmara de Vereadores do Município de Mata Roma/MA, após o trânsito em julgado, as Contas de Governo do Prefeito, acompanhadas deste Parecer Prévio, em atenção ao que preceitua o art. 171, § 2º da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 10, §1º da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira(Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de agosto de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente
Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo n.º 4267/2017-TCE-MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Município de Pastos Bons

Responsável: Iriane Gonçalo de Sousa Gaspar, CPF: 35137207349, residente na rua DR. Adonias, n. 93, São José, CEP:65870000, Pastos Bons/MA

Procuradores constituídos: Naila Gonçalo Gaspar (OAB/MA 15.973)

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Prestação de Contas Anual de Governo de Pastos Bons, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade da Senhora Iriane Gonçalo de Sousa Gaspar. Emissão de parecer prévio pela aprovação com ressalvas. Encaminhamento de uma via original deste parecer prévio e de cópia de peças processuais à Câmara Municipal de Pastos Bons/MA.

PARECER PRÉVIO-TCE N. º 427/2023

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual e o art. 1°, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, comungando com o Parecer nº 3753/2022/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas:

- a) emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas anuais da Prefeita de Pastos Bons/MA, relativas ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade da Prefeita, Senhora Iriane Gonçalo de Sousa Gaspar, com fundamentação no art. 10, inciso I, c/c o art. 8°, § 3°, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA, em razão das irregularidades apontadas no Relatório de Instrução n° 9529/2017 UTCEX 03- SUCEX 11, quais sejam:
- a.1) Gestão da Educação (seção II, item 2);
- a.2) Gestão de Saúde (seção II, item 3);
- a.3) Transparência (seção II, item 4).

b) enviar à Câmara Pastos Bons/MA, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Parecer Prévio e demais documentos necessários à deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal de 1988 para fins do art. 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990 (alterado pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010).

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de junho de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva Presidente Conselheiro Raimundo Oliveira Filho Relator Douglas Paulo da Silva Procurador de Contas

Processo nº 5020/2019 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2018

Entidade: Município de Itaipava do Grajaú/MA Responsável: João Gonçalves de Lima Filho (Prefeito)

Procurador Constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual de governo. Município de Itaipava do Grajaú/MA. Observância do limite de despesa com pessoal, da aplicação do mínimo exigido da receita de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde. Repasse ao legislativo superior ao limite constitucional. Parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 455/2023

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o artigo 172, I, da Constituiçãodo Estado do Maranhão e o artigo 1°, I, c/c o art. 8°, § 3°, II, e o art. 10, I, da Lei n° 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos dorelatório e voto do Relator, acolhendo o parecer n° 487/2023/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas de governo do Prefeito João Gonçalves de Lima Filho, Município de Itaipava do Grajaú, exercício financeiro de 2018.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de junho de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva Presidente Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado Relator Douglas Paulo da Silva Procurador de Contas

Acórdão

Processo nº 2764/2012 -TCE-MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Buriticupu

Responsável: Antônio Marcos de Oliveira, CPF: 02690160153, residente na Rua 19 de Março, n. 45, Centro,

CEP:65393000, Buriticupu/MA.

Procuradores constituídos: Antino Correa Noleto Júnior (OAB/MA nº 8130) e Samara Santos Noleto (OAB/MA nº 12996)

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho.

Prestação de Contas do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Buriticupu/MA, de responsabilidade do Senhor Antônio Marcos de Oliveira, relativa ao exercício financeiro de 2011. Julgamento regular com ressalvas. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à SUPEX para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 388/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Buriticupu/MA, exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do prefeito Antônio Marcos de Oliveira, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuiçõesque lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, II, c/c o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1°, II, da Lei n° 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE-MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, dissentindo do Parecer n° 905/2015 - GPROC4 do Ministério Público de Contas:

- a)julgar regulares com ressalvas as contas prestadas pelo Senhor Antônio Marcos de Oliveira, nos termos do art. 21, caput, da Lei Orgânica;
- b) aplicar ao responsável, Senhor Antônio Marcos de Oliveira, multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), devido à irregularidades formais em procedimentos licitatórios Pregão Presencial 02/11 (seção III, item 2.3 do Relatório de Instrução nº 062/2012 -NEAUD II) com fulcro no art. 274, III, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão;
- c) aplicar ao responsável, Senhor Antônio Marcos de Oliveira, multa de R\$ 10.000,00 (três mil reais), devido à ausência de Validação de DANFE (seção III, item 3.3.1 do Relatório de Instrução nº 062/2012 -NEAUD II),

confulcro no art. 274, III, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 — Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão;

- d) aplicar ao responsável, Senhor Antônio Marcos de Oliveira, multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), devido à ausência de procedimento licitatório (seção III, item 3.3.2 do Relatório de Instrução nº 062/2012 -NEAUD II), confulcro no art. 274, III, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão;
- e) aplicar ao responsável, Senhor Antônio Marcos de Oliveira, multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), devido à ausência dos arquivos retornos do banco e os comprovantes de depósitos nas contas dos servidores (seção III, item 4.1 do Relatório de Instrução nº 062/2012 -NEAUD II), com fulcro no art. 274, III, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão;
- f) aplicar ao responsável, Senhor Antônio Marcos de Oliveira, multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), devido ao não recolhimento de Contribuição Patronal referente ao IPSEMB (item 4.2), com fulcro no art. 274, III, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão;
- g) aplicar ao responsável, Senhor Antônio Marcos de Oliveira, multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), devido à ausência da relação dos contratados temporariamente no exercício (seção III, item 4.3 do Relatório de Instrução nº 062/2012 -NEAUD II), com fulcro no art. 274, III, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão;
- h) intimar o Senhor Antônio Marcos de Oliveira, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue e comprove o recolhimento dos valores das multas que lhe são aplicadas;
- i)determinar o aumento dos valores das multas decorrentes dos itens "b" ao"g", na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);
- j) enviar à Supervisão de Execução de Acórdãos (SUPEX-TCE/MA), em 05 (cinco) dias, após o trânsito em julgado, uma via deste acórdão e de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para conhecimento e adoção das medidas legais no âmbito de sua competência.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão e os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de julho de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva Presidente Conselheiro Raimundo Oliveira Filho Relator Douglas Paulo da Silva Procurador de Contas

Processo nº 5377/2019 -TCE-MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2018

Entidade: Prefeitura Municipal de Lajeado Novo

Responsável: Raimundinho Gomes Barros, Prefeito, CPF: 14688140363, residente na Rua As Trairas, s/n, Zona

Rural, CEP: 65937000, Lajeado Novo/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta do município de Lajeado Novo/MA, de responsabilidade do Senhor Raimundinho Gomes Barros, relativa ao exercício financeiro de 2018. Julgamento regular com ressalvas. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à SUPEX para os fins legais.

ACÓRDÃO PL- TCE Nº 428/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta do município de Lajeado Novo/MA, exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do prefeito Raimundinho Gomes Barros, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, II, c/c o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1°, II, da Lei n° 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE-MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, comungando do Parecer n° 4277/2023/ GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, em:

- a) julgar regulares com ressalvas as contas prestadas pelo Senhor Raimundinho Gomes Barros, nos termos do art. 21, caput, da Lei Orgânica;
- b) aplicar ao responsável, Senhor Raimundinho Gomes Barros, multa de R\$ 3.000,00 (très mil reais), devido ao não encaminhamento ao SACOP TCE/MA os elementos de fiscalização atinentes aos procedimentos licitatórios por ela realizados no exercício financeiro de 2018 (seção 2, item 2.6.4 do Relatório de Informação Técnica (RIT)nº 21738/2021), com fulcro no art. 274, III, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sobo código da receita 307 Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão;
- c) aplicar ao responsável, Senhor Raimundinho Gomes Barros, multa de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) devido à ocorrências em Procedimentos licitatórios (seção 2, item2.6.7 do Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 21738/2021), com fulcro no art. 274, III, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o códigoda receita 307 Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão;
- d) intimar o Senhor Raimundinho Gomes Barros, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue e comprove o recolhimento dos valores das multas que lhe são aplicadas;
- e) determinar o aumento dos valores das multas decorrentes dos itens "b" e "c", na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);
- f) enviar à Supervisão de Execução de Acórdãos (SUPEX-TCE/MA), em 05 (cinco) dias, após o trânsito em julgado, uma via deste acórdão e de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para conhecimento e adoção das medidas legais no âmbito de sua competência.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de julho de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva Presidente Conselheiro Raimundo Oliveira Filho Relator Flávia Gonzalez Leite Procuradora de Contas

Processo nº 4118/2017 - TCE-MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Câmara Municipal de Barra do Corda

Responsável: Gilvan José de Oliveira Pereira, CPF: 34419403349, residente na Avenida Pedro Amorim, n. 07, Altamira, CEP: 65950-000, Barra do Corda/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Prestação de Contas do Presidente da Câmara Municipal de Barra do Corda /MA, de responsabilidade do Senhor Gilvan José de Oliveira Pereira, relativa ao exercício financeiro de 2016. Julgar Regular com Ressalvas as Contas. Aplicação de Multas. Envio à Supervisão de Execução de Acórdãos (SUPEX), para fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 689/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Barra do Corda /MA, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor Gilvan José de Oliveira Pereira, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, II, c/c o art. 172, III, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1°, III, da Lei n° 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE-MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, comungando com o Parecer n° 989/2019/ GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, em:

a)Julgar regulares com ressalvas as contas prestadas pelo Senhor Gilvan José de Oliveira Pereira, nos termos do art. 21, caput, da Lei Orgânica;

b)aplicar ao responsável, Senhor Gilvan José de Oliveira Pereira, multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) devido à irregularidade em procedimento licitatório Tomada de Preço 01/2015 – R\$ 88.000,00 (Serviços de consultoria em contabilidade pública) (seção II, item 1.1 do Relatório de Instrução nº 59/2019 UTCEX 03- SUCEX 11), confulcro no art. 274, III, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão;

- c) intimar o Senhor Gilvan José de Oliveira Pereira, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem e comprovem o recolhimento do valor da multa que lhe é aplicada;
- d) determinar o aumento do valor da multa decorrente do item "b", na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

e)enviar à Supervisão de Execução de Acórdãos (SUPEX-TCE/MA), em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste acórdão e de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para conhecimento e adoção das medidas legais no âmbito de sua competência.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de julho de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Presidente Conselheiro Raimundo Oliveira Filho Relator Douglas Paulo da Silva Procurador de Contas

Processo n.º 3538/2019 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo- Embargos de Declaração

Exercício Financeiro: 2018

Entidades: Município de Carutapera/MA.

Embargante: André Santos Dourado, CPF: 32963122268, residente na Rua Dq de Caxias, s/n, Centro, CEP:

65295000, Carutapera/MA.

Procuradores Constituídos: Bertoldo Klinger Barros Rêgo Neto (OAB/MA nº 11.909), Aidil Lucena Carvalho (OAB/MA nº 12.584) e Carlos Eduardo Barros Gomes (OAB/MA nº 10.303)

Embargado: Parecer Prévio PL-TCE nº 2/2023.

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Embargos de Declaração opostos pelo Sr. André Santos Dourado. Conhecimento do recurso. Negado provimento. Mantido o Parecer Prévio PL-TCE nº 2/2023.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 381/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em grau de recurso, que tratam da prestação de contas de Governo de Carutapera/MA, exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Senhor André Santos Dourado, que opôs embargos de declaração ao Parecer Prévio PL-TCE nº 2/2023, que aprovou as contas de governo do Município deCarutapera/MA, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro nos arts. 129, inciso II, e 138 da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acordam em:

- a) conhecer os embargos de declaração, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade previstos no art. 138 da Lei Estadual nº 8.258/2005;
- b) negar provimento aos Embargos de Declaração, por entender que não há nenhuma omissão, obscuridade ou contradição, mantendo-se, por conseguinte, o Parecer Prévio PL-TCE nº 2/2023;
- c) aplicar ao gestor André Santos Dourado, multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fulcro no disposto no art. 138, §4º da Lei Orgânica do TCE/MA, por se tratar de recurso meramente protelatório.
- d) intimar o Senhor André Santos Dourado, por meio da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue e comprove o recolhimento do valor das multas que lhes são imputadas;
- f) determinar o aumento do valor da multa decorrente do item "c", na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005)

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão e, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de junho de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva Presidente em exercício Conselheiro Raimundo Oliveira Filho Relator Flávia Gonzalez Leite Procuradora de Contas

Processo: 2802/2010 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores - Recurso de reconsideração

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Prefeitura Municipal de Paulo Ramos

Recorrente: Tanclêdo Lima Araújo, Prefeito, CPF nº 283.132.914-00.

Procuradores constituídos: Annabel Gonçalves Barros Costa, OAB/MA nº 8.939; Jéssica Manoella Ribeiro da

Silva Gomes, OAB/MA nº 15.664 e Antônio Guedes de Paiva Neto OAB/MA nº 7.180.

Recorrido(s): Acórdãos PL-TCE nº 1184/2014 e PL-TCE nº 1070/2016.

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Recurso de reconsideração interposto pelo Senhor Tanclêdo Lima Araújo, Prefeito Municipal de Paulo Ramos, exercício financeiro de 2009, impugnando os Acórdãos PL-TCE nº 1184/2014 e PL-TCE nº 1070/2016. Recurso conhecido e provido parcialmente. Enviar ao Ministério Público Estadual, à Procuradoria-Geral do Município de Paulo Ramos e ao impetrante esta deliberação para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 382/2023

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à análise da admissibilidade e mérito do recurso de reconsideração interposto contra as decisões proferidas nos Acórdãos PL-TCE nº 1184/2014 e PL-TCE nº 1070/2016, tendo o primeiro julgado regulares com ressalvas as contas prestadas pelo Senhor Tanclêdo Lima Araújo, Prefeito do Município de Paulo Ramos, relativas ao exercício financeiro de 2009, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem os arts. 125, I,136 e 137 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 281, 282, I, e 286 do Regimento Interno do TCE/MA em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 320/2018 GPROC4 do Ministério Publico de Contas, acordam em:

I – Conhecer do Recurso de Reconsideração interposto contra a decisão no Acórdão PL-TCE nº Acórdãos PL-TCE nº 1184/2014 e mantido pelo Acórdão PL-TCE nº 1070/2016 (Embargos de Declaração), de acordo com o disposto no art. 136 da Lei nº 8.258/2005 por ser tempestivo;

II – No mérito, dar provimento parcial com a manutenção do Acórdão PL-TCE nº 1184/2014 do julgamento regular com ressalvas das contas de gestão da Administração Direta da Prefeitura de Paulo Ramos, exercício financeiro de 2009, e que seja excluída a multa proferida no item "b" do Acórdão PL-TCE nº 1184/2014;

III – Dar ciência ao recorrente, através da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal;

IV - Enviar à Procuradoria-Geral do Estado e à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia deste Acórdão, para os fins legais.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkinks Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de junho de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva Presidente Conselheiro Raimundo Oliveira Filho Relator Douglas Paulo da Silva Procurador de Contas

Processo nº 4318/2013 -TCE-MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo (Recurso de Reconsideração)

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Município de Cidelândia

Recorrente: José Carlos Sampaio, Prefeito, CPF: 17911460663, residente na Av. Presidente Médici, s/n, Centro,

CEP: 65921000, Cidelândia/MA

Procuradores Constituidos: Antonio Gonçalves Marques Filho (OAB/MA nº 6 527) e Sérgio Eduardo de Matos

Chaves (OAB/MA nº 7 405)

Recorrido: Parecer Prévio PL-TCE nº 25/2016

Ministério Pùblico de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-gestor da Prefeitura Municipal de Cidelândia, exercício financeiro de 2012, Senhor José Carlos Sampaio. Recorrido o Parecer Prévio PL-TCE nº 25/2016, relativos às Prestações de Contas Anual do Prefeito. Conhecimento e não provimento do recurso. Permanência de irregularidades. Mantido o decisório recorrido. Encaminhamento à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, para os fins legais.

ACÓRDÃO PL -TCE N.º 384/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em grau de recurso, referentes à prestação de contas anual do Prefeito Municipal de Cidelândia, de responsabilidade do Senhor José Carlos Sampaio, no exercício financeiro de 2012, que interpôs recurso de reconsideração ao Parecer Prévio PL-TCE nº 25/2016, que desaprovou as referidas

contas,os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro nos arts. 129, I, e 136 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 281, 282, I, e 286 do Regimento Interno do TCE/MA, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, comungando do Parecer nº 2627/2021/GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) Conhecer do recurso de reconsideração, por estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade;
- b) Negar-lhe provimento, mantendo em todos os termos o Parecer Prévio PL-TCE nº 25/2016;
- c) Enviar à Câmara Municipal de Cidelândia, à Procuradoria-Geral do Estado e ao Ministério Público Estadual, em cinco dias após o trânsito em julgado, cópia do Parecer Prévio PL-TCE nº 25/2016 e deste decisum.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim WashingtonLuiz de Oliveira, o Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de junho de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva Presidente Conselheiro Raimundo Oliveira Filho Relator Douglas Paulo da Silva Procurador de Contas

Processo n.º 3810/2014 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito (Embargos de Declaração)

Exercício Financeiro: 2013

Entidades: Município de Barão de Grajaú/MA.

Embargante: Gleydson Resende da Silva, CPF: 74809245268, residente na NEWTON BELO, n. 100, VILA

BOM VIVER, RAPOSA (MA), CEP: 65138000

Procuradores Constituídos: Cauê Ávila Aragão (OAB/MA nº 12.139).

Embargado: Parecer Prévio PL-TCE Nº 300/2018. Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Gleydson Resende da Silva. Conhecimento do recurso. Negado provimento. Mantido o Parecer Prévio PL-TCE Nº 300/2018.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 385/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em grau de recurso, que tratam da prestação de contas anual de governo de Barão de Grajaú/MA, no exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor Gleydson Resendeda Silva, que opôs embargos de declaração ao Parecer Prévio PL-TCE Nº 300/2018, que desaprovou as contas anual de governo do Município, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro nos arts. 129, inciso II, e 138 da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acordam em:

- a) conhecer os embargos de declaração, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade previstos no art. 138 da Lei Estadual nº 8.258/2005;
- b) negar provimento aos Embargos de Declaração, por entender que não há nenhuma omissão, obscuridade ou contradição, mantendo-se, por conseguinte, o Parecer Prévio PL-TCE Nº 300/2018.
- c) notificar o embargante desta decisão.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de junho de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente Conselheiro Raimundo Oliveira Filho Relator Douglas Paulo da Silva Procurador de Contas

Decisão

Processo nº 3274/2013 - TCE/MA

Natureza: Outros

Exercício financeiro: 2012

Entidade concedente: Departamento Estadual de Infraestrutura e Transporte - DEINT

Responsável: José do Vale Filho, Diretor-Geral, CPF nº 128.155.433-20 Entidade convenente: Prefeitura Municipal de Santo Antônio dos Lopes/MA Responsável: Eunélio Macedo Mendonça, Prefeito, CPF nº 509.185.833-49

Procurador(es) constituído(s): Não há.

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Auditoria de legalidade realizada nos Convênios nºs: 121/2012, 122/2012 e 164/2012, celebrados entre o Departamento Estadual de Infraestrutura e Transporte – DEINT, de responsabilidade do Senhor José do Vale Filho, Diretor-Geral e o Município de Santo Antônio dos Lopes, de responsabilidade do Senhor Eunélio Macedo Mendonça, Prefeito, referente ao exercício financeiro de 2012. Arquivamento por meio eletrônico.

DECISÃO PL-TCE N.º 443/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos tratam da auditoria de legalidade realizada nos Convênios números: 121/2012, 122/2012 e 164/2012, celebrados entre o Departamento Estadual de Infraestrutura e Transporte – DEINT, de responsabilidade do Senhor José do Vale Filho, Diretor-Geral e o Município de Santo Antônio dos Lopes, de responsabilidade do Senhor Eunélio Macedo Mendonça, Prefeito, referente ao exercício financeiro de 2012, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1°, II, da Lei n° 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), considerando as diretrizes internas do TCE/MA estabelecidas pela Secretaria de Controle Externo – SECEX, ratificadas pelo Pleno em Sessão do dia 08 de março de 2017 e subsidiada na Resolução ATRICON n° 01/2014, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer n° 4162/2023/GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem pelo arquivamento por meio eletrônico, com fundamento no art. 8° da Resolução TCE/MA n° 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimerães e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Salas das Sessões do TCE/MA, em São Luís, 02 de agosto de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva Presidente Conselheiro Raimundo Oliveira Filho Relator Flávia Gonzalez Leite Procuradora de Contas

Gabinete dos Relatores

Decisão monocrática

Processo nº 3630/2023 - TCE/MA

Natureza: Representação com pedido de medida cautelar

Exercício Financeiro: 2023

Representante: Ministério Público de Contas

Representado: Município de São Mateus do Maranhão /MA, representado pelo Prefeito Municipal Ivo Rezende

Aragão

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 011/2023/GCONS5/JWLO

Cuida-se de Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, em que no pedido inicial traz medida cautelarconcedida in limine, versada na MEDIDA CAUTELAR Nº 011/2023/GCONS5/JWLO – inaudita altera pars –, contra o MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO e de IVO REZENDE ARAGÃO, Prefeito Municipal, cujo objeto decorre da plataforma utilizada no portal próprio do Município para realização de Pregão Eletrônico e Concorrência Eletrônica ser a única dentre todos os 11 sistemas adotados por vários municípios maranhenses, que cobra pagamento de planos anuais do ente, conforme avaliação realizada pela Controladoria Geral da União (CGU), contido na Nota Técnica nº 2556/2023/MARANHÃO (doc. 01).

Ao passo, foram adotadas medidas acautelatórias, por esta relatoria, em cognição sumária, com contraditório diferido, devido à urgência revelada nos autos, na MEDIDA CAUTELAR Nº 011/2023/GCONS5/JWLO – publicada no Diário Oficial Eletrônico – Edição n.º 2384/2023, Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, do dia 1 de setembro de 2023, nos seguintes termos, in fine, colacionados abaixo:

- a) Conhecer da presente Representação, com o fulcro no inciso VI do artigo 43 da Lei n.º 8.258/2005 (LOTCE/MA);
- b) Conceder a medida cautelar nos termos do artigo 75 da LOTCE/MA, determinando que o portal de compras do Município representado seja integrado ao Portal Nacional de Compras Públicas (https://pncp.gov.br/app);
- c) Citar o Sr. Ivo Rezende Aragão, em cumprimento ao direito fundamental/constitucional do contraditório e da ampla defesa, para que se pronunciem em defesa no prazo exíguo de 15 (quinze) dias, em conformidade com parágrafo 3º do artigo 75 da LOTCE/MA;
- d) Determinar, em caráter de urgência, a realização de inspeção fiscalizatória, in loco, com o objetivo de apurar se a adoção da plataforma BR Conectado pelo Município representado, nos termos em que foi contratada e condicionando a participação de licitantes ao pagamento dos valores verificados, é compatível com o princípio da eficiência;

OMunicípio de São Mateus do Maranhão, deu entrada em RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO C/C PEDIDO DE CONTRACAUTELA, que será recebido por esta Relatoria como defesa aos autos, haja vista a fase inicial em regime de cautelaridade em que se encontrava o presente processo. No qual, comprova que o Portal de Compras do Município de São Mateus/MA (www.licitasaomateus.com.br) é integrado ao Portal Nacional de Contratação Pública – PNCP (www.pncp.gov.br/app). Sendo este, o objeto da concessão da medida cautelar deferida por esta Relatoria.

Em face do Pedido de Reconsideração e de Revogação da Cautelar, cumpre a este juízo relator a revisão da medidacautelar concedida, e publicada, por força do artigo 75, § 5º da Lei Orgânica do TCE/MA – Lei Estadual nº 8.258/2005 com fundamento em fato superveniente que fulminou as medidas constritivas anteriormente aplicadas.

Posto isso, reformulo as medidas de urgência, em sede de liminar, estendendo os efeitos desda revogação as demais cautelares de idêntico teor, quais sejam: MEDIDA CAUTELAR Nº 010/2023/GCONS5/JWLO, MEDIDA CAUTELAR Nº 09/2023/GCONS5/JWLO, MEDIDA CAUTELAR Nº 08/2023/GCONS5/JWLO, MEDIDA CAUTELAR Nº 07/2023/GCONS5/JWLO, MEDIDA CAUTELAR Nº 06/2023/GCONS5/JWLO, MEDIDA CAUTELAR Nº 06/2023/GCONS5/JWLO, MEDIDA CAUTELAR Nº 04/2023/GCONS5/JWLO. E por consequência, em uniformidade no tratamento de casos análogos, as Representações, deverão seguir, em procedimento comum adotado por esta Casa de Contas, para sua devida instrução processual e a posteriori a emissão de parecer técnico ministerial até o julgamento do mérito.

Comtais fundamentos, entendo, com fulcro no art. 75, § 5º da Lei Orgânica do E. Tribunal de Contas, REVER a tutela cautelar anteriormente deferida, e homologada, em sua integralidade na DECISÃO PL/TCE/MA Nº 512/2023, pela perda de seus requisitos cumulativos essenciais e obrigatórios, revogando os seus efeitos, com a satisfação do objeto que motivou a concessão, in casu, determinando ainda que o processo siga o fluxo

processual ordinário.

É como Decido.

Publique-se e Cumpra-se.

GABINETE DO CONSELHEIRO JOAQUIM WASHINGTON LUIZ DE OLIVEIRA, EM SÃO LUÍS, 25 DE OUTUBRO DE 2023.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira Relator

Secretaria de Gestão

Outros

EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO DE ADITAMENTO AO CONTRATO N° 025/2022—SUPEC/COLIC/TCE-MA; PROCESSO ADMINISTRATIVO SEI/TCEMA N° 23.001302- TCE/MA; PARTES: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e a empresa SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO; CNPJ n° 33.683.111/0001-07; OBJETO DO CONTRATO: — Contratação de serviços de emissão de certificados digitais, dentro das especificações e normas do ICP-Brasil; OBJETO DO ADITIVO: — O presente instrumento tem por objeto alterar a Cláusula 18 do Contrato n° 025/2022 — SUPEC/COLIC/TCE, referente a sua vigência. DA VIGÊNCIA — A vigência do contrato passa a ser de 23/11/2023 até 23/11/2024; FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: artigo 57, II da Lei 8.666/93; DA RATIFICAÇÃO: Ficam ratificadas todas as demais cláusulas contratuais não modificadas pelo presente Termo de Aditamento. DATA DA ASSINATURA: 23/10/2023. São Luís, 25 de outubro de 2023. José Jorge Mendes dos Santos. COLIC/TCE/MA.

Portaria

PORTARIA TCE/MA Nº 926, DE 24 DE OUTUBRO DE 2023.

Concessão de licença para tratamento de saúde.

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V, art. 1º da Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder ao servidor Cid Veiga Arruda, matrícula nº 9076, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, licença para tratamento de saúde por 120 (cento e vinte) dias, referente ao período de 30/08/2023 a 27/12/2023, conforme Processos SEI/TCE-MA nº 23.001121.

Art.2º Fundamentação legal: Laudo Médico do IPREV e o artigo 118, I, $\S\S$ 1º e 2º c/c os arts. 123 a 130 da Lei nº. 6.107/94.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de outubro de 2023.

Iuri Santos Sousa Secretária de Gestão

PORTARIA Nº 928, DE 24 DE OUTUBRO DE 2023

Alteração de Férias do Servidor

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar 10 (dez) dias das férias regulamentares, exercício 2022, do servidor Luciano Gil Araujo Martins Alves, matricula 11353, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, anteriormente concedidas pela Portaria nº 817/2023, ficando o referido gozo de 30/10/2023 a 08/11/2023 para o período de 13/11/2023 a

22/11/2023, nos termos do Processo SEI TCE-MA 23.001475.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de outubro de 2023.

Iuri Santos Sousa Secretário de Gestão

Secretaria de Tecnologia e Inovação

Edital de consulta pública

EDITAL DE CONSULTA PÚBLICA Nº 6.

O Secretário de Tecnologia e Inovação disponibiliza para consulta pública proposta de atualização do Anexo I da Instrução Normativa TCE/MA nº 73, de 2022, que trata do Módulo Fiscal do Sistema de Informações para Controle (SINC-Fiscal).

A presente proposta visa, em linhas gerais, fomentar a melhoria da qualidade e da consistência dos dados recebidos pelo SINC.

Interessados podem encaminhar sugestões e manifestações, no período de 25 de outubro a 06 de novembro de 2023, por meio do site do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão na Internet, disponível em www.tcema.tc.br, ou pelo e-mail consultapublica@tcema.tc.br.

São Luís/MA, 24 de outubro de 2023.

Renan Coelho de Oliveira Secretário de Tecnologia e Inovação

Secretaria de Fiscalização

Resultado de Fiscalização

ALTERAÇÃO DE PRAZO DE PROCEDIMENTO DE FISCALIZAÇÃO 25 DE OUTUBRO DE 2023

A SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO

CONSIDERANDO o resultado da fiscalização publicado no Diário Oficial do TCE em momento anterior, onde o SECRETÁRIO DE FISCALIZAÇÃO, no uso de suas atribuições regulamentares, notificou os responsáveis pelas entidades ali relacionadas para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação, regularizarem a situação cadastral dos fundos municipais indicados e demais órgãos definidos na nota explicativa 07/2023 da Secretaria de Fiscalização;

CONSIDERANDO que o Conselho Regional de Contabilidade do Maranhão, representado por sua Presidente, expôse comprovou que nos atos de regularizar a situação dos fundos e demais entidades junto á Receita Federal do Brasil - RFB, ocorreu divergência de entendimentos da Receita Federal do Brasil, nos termos declinados no processo SEI 23001469 em trâmite neste Tribunal;

CONSIDERANDO a informação circunstanciada da Unidade Técnica deste TCE que entendeu, que os argumentos trazidos pelo Conselho Regional de Contabilidade são plausíveis quanto à dilatação do prazo para regularização das situações cadastrais junto ao CNPJ;

CONSIDERANDO que a prorrogação do prazo até 31 de janeiro de 2024 é mais razoável neste cenário e não causa prejuízos aos procedimentos de fiscalização,

RESOLVE:

Postergar o prazo para cumprimento da obrigação estabelecida no resultado de fiscalização, publicado em 13 de junho de 2023, para o dia 31 de janeiro de 2024, sem quaisquer penalidades aos fiscalizados ou aberturas de instrumentos de fiscalização correlatos.

FABIO AELX COSTA REZENDE DE MELO

AUDITOR ESTADUAL DE CONTROLE EXTERNO SECRETÁRIO DE FISCALIZAÇÃO